



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001763/97-41
Recurso nº. : 15.286
Matéria : IRPF - Ex.: 1995 e 1996
Recorrente : ALTAIR JOSÉ FOSSATI (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.380

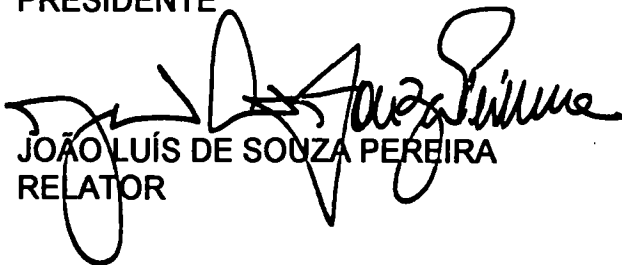
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - A retificação de declaração somente será admitida na correção de erros devidamente comprovados. Não havendo prova dos equívocos alegados, descabida é a retificação da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTAIR JOSÉ FOSSATI (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001763/97-41
Resolução nº. : 104-17.380
Recurso nº. : 15.286
Recorrente : ALTAIR JOSÉ FOSSATI (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Cuida-se de processo que retorna de diligência, em atendimento à Resolução nº 104-1.816.

O mérito da questão relaciona-se à possibilidade de retificação de declaração de ajuste anual relativa aos exercícios 1996 e 1997, conforme já exposto nos relatórios de fls. 39/40 e 60, que passam a ser parte integrante a este, por cópia..

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001763/97-41
Resolução nº. : 104-17.380

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

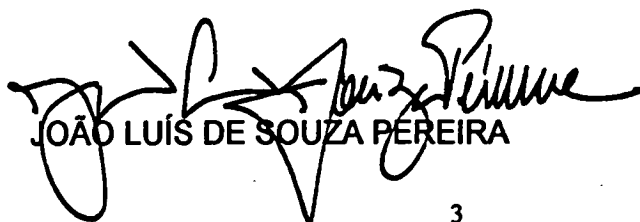
Após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 104-1.816, é possível analisar o mérito do pedido formulado pelo recorrente. Trata-se de retificação das declarações de ajuste anual dos exercícios 1996 e 1997, pretendendo-se a inclusão de itens nas respectivas declarações de bens.

A retificação da declaração, desde que atendidos os pressupostos legais, vale dizer antes de qualquer procedimento de ofício e sem a interrupção do pagamento do saldo do imposto a pagar é, a princípio admissível. No entanto, destaco que a possibilidade de retificação deve estar acompanhada de todos os elementos necessários à comprovação dos motivos que ensejam a retificação pelo interessado.

No caso dos autos, não há qualquer dado que permita comprovar as retificações pretendidas, razão pela qual deve ser afastada a retificação das declarações.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA